

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 ABR 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

- Const., Just. e Leg. Particip.

- Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

- Administração Pública

- Transp., Tráfego, At. Econ., Tur., Lazer e Gastron.

- Finanças e Orçamento

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº
PREJUDICADO

02 JUL. 2014

Marta Costa

01 - PL
01-00180/2012

"Dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica disponibilizado aos passageiros e usuários do transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel 'Wi Fi' por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectam a internet.

Parágrafo único A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita.

Art. 2º A São Paulo Transportes - SPTrans fiscalizará os serviços prestados de internet grátis via 'Wi Fi' pelas concessionárias de transporte público.

Art. 3º A disponibilização de internet via 'Wi Fi' será feita de forma gradativa e anual até o ano de 2014 quando pelo menos 90% da frota de transporte público nos coletivos municipais deverão permitir o acesso a internet.

Art. 4º O descumprimento da presente lei na disponibilização nos coletivos municipais de internet grátis via Wi Fi acarretará multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, aplicado às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação a legislação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

DAVID SOARES
VEREADOR



Gabinete: Viaduto Jacareí, 100 - 6º andar - Sala 607.

CMSP - SGP-22 - 19/04/2012 - 14:50 - 002213 - 1/1



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº —. 26.1.4.12

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES****JUSTIFICATIVA**

Você entra em um ônibus, liga o seu notebook e, imediatamente, está conectado à internet, em um ponto fixo de Wi-Fi que vai acompanhar você por toda a viagem. Infelizmente, essa ainda não é a regra no transporte público ou mesmo na maioria dos ônibus convencionais.

Entretanto, algumas companhias já oferecem viagens locais e interestaduais no Brasil em ônibus equipados com Wi-Fi. Além do transporte rodoviário, trens e até mesmo aviões já dispõem de conectividade com a web em tempo integral durante o trajeto.

Como funciona esse processo? Qual é a segurança oferecida em conexões como essas? O funcionamento da internet Wi-Fi dentro dos ônibus e trens é o mais simples e óbvio possível, ao menos nos veículos que trafegam no Brasil. A maioria dos veículos recebe o sinal de internet via um modem 3G.

Dentro do ônibus, um roteador garante a redistribuição do sinal para os usuários, mediante senha e autenticação de acesso. Isso garante que pessoas que não sejam os passageiros não acessem a rede de maneira a se aproveitar de eventuais brechas no seu equipamento.

Embora embarcar em um ônibus com Wi-Fi garantido seja algo convidativo, é importante ficar atento a alguns detalhes, em especial no trânsito engarrafado da cidade de São Paulo que constantemente bate 150km de congestionamentos.

Temos viagens entre centro-bairro, e bairro-bairro-vila, ou até mesmo até aos locais mais distantes da cidade que demoram 2 ou 3 horas o trecho percorrido pela linha municipal, assim permitiremos momentos de satisfação e entretenimento aos usuários dos coletivos.

A busca dos pontos de acesso é similar à utilizada no smartphone. O sistema procura sempre o ponto de Wi-Fi com maior intensidade de sinal, transitando de um para outro sem requerer uma nova autenticação, o que garante internet estável.

Folha nº	63	do anexo	fls. 3
do proc. nº	01/20 de 2012		
ADELINA C. B. TOCHIO			
Assistente Parlamentar			
RF 100.406			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Será possível checar emails, acessar sites e redes sociais ainda é o maior foco das velocidades disponíveis. Por isso seja paciente e esteja preparado para consideráveis oscilações de velocidade, daquelas de fazer você sentir saudades por estar longe da internet da sua casa.

Ademais, em breve receberemos a Copa do Mundo de 2014 e essa iniciativa visa melhorar o acesso a internet e conectar de vez a cidade de São Paulo com a internet, o que já ocorre em diversos locais do mundo, e assim receberemos inclusive nossos turistas com mais conforto nos coletivos perfeitamente adequados e adaptados, isso é São Paulo de olho no futuro.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa, assim contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida em favor da população em geral que utiliza diariamente o transporte público e oferecer internet grátis via WiFi nos coletivos municipais é o mínimo que podemos oferecer de conforto e boa viagem aos nossos munícipes.

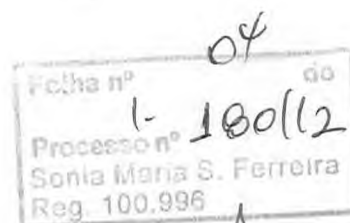
A Procuradoria Geral do Estado
27 ABR 2012

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.860

RECEBIMOS
 SETOR DE
 27/04/12
 15
 DE SÃO PAULO
 AS PROPOSITURAS
 SAÍDA:

MAPA MUNICIPAL DE S. PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 n.º 04 A 26. S.P. 18/05/12


Sandra M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0180/12

Realizada a pesquisa no APL e no site da prefeitura sobre o assunto foi localizado:

- Decreto Federal nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga, e dá outras providências;
- Resolução Federal nº 397, de 06 de abril de 2005, da Agência Nacional de Telecomunicações, que dispõe sobre radiofrequências, e dá outras providências;
- Ato Federal nº 66.198, de 27 de julho de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações, que trata dos serviços de telecomunicação no âmbito municipal;
- Lei Municipal nº 14.098, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição, no âmbito da Prefeitura Municipal, de acesso a sites que especifica;
- Lei Municipal nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.466, de 18 de outubro de 2011, que altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências;
- PL 0681/2003, do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal;
- PL 0272/2007, da Vereadora Claudete Alves, que institui a Semana Municipal da Inclusão Digital, e dá outras providências;
- PL 0017/2011, da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre critérios técnicos de acessibilidade digital, e dá outras providências;
- PL 0156/2011, do Vereador Aurélio Nomura, que cria o "Programa Internet para Todos" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls 01.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- III - promover a inclusão digital;
- IV - reduzir as desigualdades social e regional;
- V - promover a geração de emprego e renda;
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
- VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Art. 2º O PNBL será implementado por meio das ações fixadas pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, instituído pelo Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Compete ao CGPID, além das atribuições previstas no art. 2º do Decreto nº 6.948, de 2009, a gestão e o acompanhamento do PNBL, cabendo-lhe:

- I - definir as ações, metas e prioridades do PNBL;
- II - promover e fomentar parcerias entre entidades públicas e privadas para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º;
- III - fixar a definição técnica de acesso em banda larga, para os fins do PNBL;
- IV - acompanhar e avaliar as ações de implementação do PNBL; e
- V - publicar relatório anual das ações, metas e resultados do PNBL.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS:

I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;

III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

§ 1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§ 2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do **caput** consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O CGPID definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do **caput**.

Art. 5º No cumprimento dos objetivos do PNBL, fica a TELEBRÁS autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de ente da administração federal indireta, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pela União, o uso da infraestrutura de que trata o **caput** dependerá de celebração de contrato de cessão de uso entre a TELEBRÁS e a entidade cedente.

Art. 6º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de acordo com as competências estabelecidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, implementará e executará a regulação de serviços de telecomunicações e da infraestrutura de rede de suporte de conexão à Internet em banda larga, orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da concorrência e da livre iniciativa;

II - estímulo a negócios inovadores que desenvolvam o uso de serviços convergentes;

III - adoção de procedimentos céleres para a resolução de conflitos;

IV - obrigatoriedade do compartilhamento de infraestrutura;

V - gestão de infraestrutura pública e de bens públicos, inclusive de radiofrequência, de forma a reduzir os custos do serviço de conexão à Internet em banda larga; e

VI - ampliação da oferta de serviços de conexão à Internet em banda larga na instalação da infraestrutura de telecomunicações.

Parágrafo único. Na execução das medidas referidas neste artigo, a ANATEL deverá observar as políticas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 7º Ficam remanejados da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Gabinete Pessoal do Presidente da República, a fim de atender às necessidades da Secretaria-Executiva do CGPID, dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco DAS 102.4, um DAS 102.3 e quatro DAS 102.2.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 8º do Anexo ao Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998.

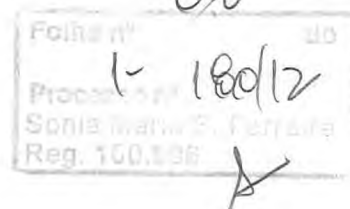
Brasília, 12 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jose Artur Filardi Leite

Erenice Guerra



Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.5.2010

ANEXO

(Revogado pelo Decreto nº 7.462, de 2011)

(Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

UNIDADE	CARGO Nº	DENOMINAÇÃO/CARGO	NE/DAS
-	-	-	-
-	1	Chefe do Gabinete Pessoal	NE
-	2	Assessor Especial	402.6
-	10	Assessor Especial	402.5
-	5	Assessor	402.4
-	1	Assessor Técnico	402.3
-	4	Assistente	402.2
-	-	-	-
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	401.5
-	6	Assessor	402.4
-	2	Assessor Técnico	402.3
-	4	Assistente	402.2
-	-	-	-
AJUDÂNCIA DE ORDENS	-	-	-
-	1	Assessor Técnico	402.3
-	7	Assistente Técnico	402.1
-	-	-	-
GERIMONIAL	1	Chefe do Cerimonial	401.6
-	1	Chefe do Cerimonial Adjunto	401.5
-	3	Assessor	402.4
-	6	Assessor Técnico	402.3
-	4	Assistente	402.2
-	1	Assistente Técnico	402.1
-	-	-	-
GABINETE-ADJUNTO-DE AGENDA	1	Chefe de Gabinete-Adjunto	401.6
-	1	Assessor	402.4
-	1	Gerente de Projeto	401.4
-	1	Assessor Técnico	402.3
-	6	Assistente	402.2
-	-	-	-
GABINETE-ADJUNTO-DE INFORMAÇÕES-EM APOIO À DECISÃO	1	Chefe de Gabinete-Adjunto	401.6
-	3	Assessor Especial	402.5
-	4	Assessor	402.4
-	3	Assessor Técnico	402.3

~~Parágrafo único. O Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 7.462, de 2011)~~

Art. 8º Os arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.948, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- II - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- III - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- IV - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- V - Ministério das Comunicações;
- VI - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII - Ministério da Educação;
- VIII - Ministério da Cultura;
- IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- X - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- XI - Ministério da Saúde; e
- XII - Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

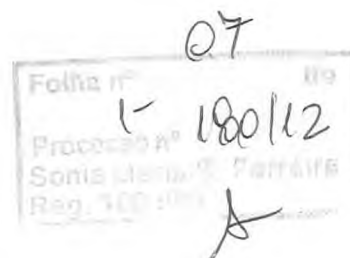
Parágrafo único. O CGPID terá uma assessoria técnica permanente, vinculada à Secretaria-Executiva.” (NR)

Art. 9º O Decreto no 6.948, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. O CGPID deliberará mediante resoluções, por maioria simples, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Art. 5º-B. Serão grupos temáticos do CGPID, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados no regimento interno:

- I - Grupo Temático de Infraestrutura e Serviços de Telecomunicações, coordenado pelo Ministério das Comunicações;
- II - Grupo Temático de Aplicações, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Grupo Temático de Conteúdo, coordenado conjuntamente pelos Ministérios da Cultura e da Educação; e
- IV - Grupo Temático de Política Industrial, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, coordenado conjuntamente pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.” (NR)



09

-	2	Assistente	102.2
-	4	Assistente Técnico	102.4
-	-	-	-
GABINETE-ADJUNTO-DE	4	Chefe de Gabinete-Adjunto	101.6
GESTÃO E ATENDIMENTO	6	Assessor Especial	102.5
-	4	Assessor	102.4
-	5	Assistente	102.2
-	-	-	-
Gabinete Regional de São	4	Chefe de Gabinete Regional	101.6
Paulo	4	Assessor	102.4
-	4	Assessor Técnico	102.3
-	4	Assistente Técnico	102.4
-	-	-	-
Diretoria de Gestão Interna	4	Diretor	101.5
-	2	Assessor	102.4
-	2	Assessor Técnico	102.3
-	3	Assistente	102.2
-	-	-	-
Diretoria de Documentação	4	Diretor	101.5
Histórica	2	Assessor	102.4
-	4	Assessor Técnico	102.3
-	4	Assistente	102.2
-	4	Assistente Técnico	102.4
-	-	-	-

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
-	-	-	-	-	-
NE	5,40	4	5,40	4	5,40
-	-	-	-	-	-
DAS-101.6	5,28	5	26,40	5	26,40
DAS-101.5	4,25	4	17,00	4	17,00
DAS-101.4	3,23	4	3,23	4	3,23
-	-	-	-	-	-
DAS-102.6	5,28	2	10,56	2	10,56
DAS-102.5	4,25	19	80,75	19	80,75
DAS-102.4	3,23	20	64,60	25	80,75
DAS-102.3	1,91	20	38,20	21	40,11
DAS-102.2	1,27	25	31,75	29	36,83
DAS-102.1	1,00	14	14,00	14	14,00
-	-	-	-	-	-
TOTAL		111	291,89	121	315,03



Nº 71, quinta-feira, 14 de abril de 2005

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

69



3205053 DESINFETANTES PARA INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

332 Nova Embalagem
MAX CLEAN LTDA 3.02877-9
DESINFETANTE REAL
FLORAL 25351.207597/2004-02 3.2877.0001.001-1
DOMICILIAR 04/2010

FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE REAL
FLORAL 25351.207597/2004-02 3.2877.0001.002-1
INSTITUCIONAL 04/2010

BOMBONA PLASTICA OPACA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE REAL
LAVANDA 25351.207597/2004-02 3.2877.0001.003-8
DOMICILIAR 04/2010

FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE REAL
LAVANDA 25351.207597/2004-02 3.2877.0001.004-6
INSTITUCIONAL 04/2010

BOMBONA PLASTICA OPACA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE REAL
PINHO 25351.207597/2004-02 3.2877.0001.005-4
DOMICILIAR 04/2010

FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE REAL
PINHO 25351.207597/2004-02 3.2877.0001.006-2
INSTITUCIONAL 04/2010

BOMBONA PLASTICA OPACA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE REAL
EUCALIPTO 25351.207597/2004-02 3.2877.0001.007-0
DOMICILIAR 04/2010

FRASCO DE PLASTICO OPACO 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
DESINFETANTE REAL
EUCALIPTO 25351.207597/2004-02 3.2877.0001.008-9
INSTITUCIONAL 04/2010

BOMBONA PLASTICA OPACA 2 Ano(s)
3205061 DESINFETANTES PARA USO GERAL
3882 Registro - Desinfetantes para Uso Geral
SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA
3.02586-3
VECTOLEX G

25351.015141/2003-29 3.2586.0006.001-3
INSTITUCIONAL 04/2010

SACO MULTIFOLIADO 1 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
334 Revalidação
VECTOLEX G

25351.015141/2003-29 3.2586.0006.002-1
INSTITUCIONAL 04/2010

BALDE PLASTICO 1 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
334 Revalidação
VECTOLEX G

25351.015141/2003-29 3.2586.0006.003-1
INSTITUCIONAL 04/2010

TAMBOR PLASTICO 1 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
334 Revalidação
VECTOLEX G

25351.015141/2003-29 3.2586.0006.004-8
INSTITUCIONAL 04/2010

SACO PLASTICO 1 Ano(s)
3206025 INSETICIDAS PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
334 Revalidação

Total de Empresas : 6

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 13 DE ABRIL DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e/ou o art. 111, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 11 de abril de 2005,

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo TRIADIMENOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madecira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará

disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: "Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A" Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750-541" ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.950, de 07 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 236, de 09 de dezembro de 2004, Seção 1 e Pág. 37, onde se lê:

EMPRESA: LAFIMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.976.534/0001-71
PROCESSO: 25351.237785/2004-57 AUTORIZ/MS: 1.21450.4
ENDEREÇO: AVENIDA OLÍVIO FRANCHESCHINI, Nº 1704
BAIRRO: REMANSO CAMPINEIRO CEP: 13184505 - HORTO-LANDIA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: LAFIMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.976.534/0001-71
PROCESSO: 25351.237785/2004-57 AUTORIZ/MS: 1.21450.4
ENDEREÇO: AVENIDA OLÍVIO FRANCHESCHINI, Nº 1704
BAIRRO: REMANSO CAMPINEIRO CEP: 13184505 - HORTO-LANDIA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na emenda e nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, Da Portaria nº. 8/SVS, de 6 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº. 66, de 7 de abril de 2005, onde se lê: "Câmara Técnica para Tratamento Terapêutico de Malária", leia-se: "Câmara Técnica Terapêutica de Malária"

Ministério das Cidades

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 22 DE MARÇO DE 2005

Altera a Resolução do Conselho Curador do FDS nº 093, de 26 de abril de 2004, que criou o Programa de Crédito Solidário, alterada pela Resolução do Conselho Curador do FDS nº 098, de 08 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS, usando da atribuição que lhe confere o art. 22 da Resolução CCDFS nº 86, de 23 de dezembro de 2002, e com base nos incisos I, II e III, do artigo 6º, da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993.

Considerando que o acesso ao financiamento habitacional pela família de baixa renda necessita de condições especiais e subsidiadas,

Considerando a necessidade de alterar a Resolução nº 93/2004, de forma a viabilizar a análise de risco de crédito dessas famílias pela metodologia cadastro e renda e dar cumprimento ao objetivo de criação da conta Depósito Garantia de Risco do Agente Financeiro, resolve:

"ad referendum" do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social:

Art. 1º O subitem 8.9 da Resolução nº 93, de 28 de abril de 2004, alterado pela Resolução nº 98, de 8 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

8.9 DEPÓSITO PARA GARANTIA DE RISCO DO AGENTE FINANCEIRO

Fica autorizada a criação de conta específica no Balanço Patrimonial do FDS, segregando recursos de sua titularidade, destinados à cobertura de risco de crédito do agente financeiro, de forma a possibilitar a concessão de financiamento a beneficiário final não aprovado na análise de risco efetuada pelo agente financeiro, na

conformidade da citada Resolução nº 2.682/99, do CMN, suas alterações e aditamentos, sem restrição cadastral e com capacidade de pagamento.

8.9.1 O aporte dos recursos será efetuado previamente à concessão do financiamento ao beneficiário final, em percentual máximo de 15,58% para renda até 3 salários mínimos e 14,47% para renda acima de 3 a até 5 salários mínimos, sobre o montante dos recursos destinados à contratação das operações.

8.9.2 Os recursos permanecerão depositados na citada conta específica pelo prazo máximo de amortização das operações contratadas pelo Agente Financeiro e serão utilizados no caso de inadimplência do mutuário.

8.9.2.1 Os recursos poderão ser utilizados, no caso de inadimplência do encargo mensal, assim caracterizada pelo atraso superior a 60 dias, para contrato com quaisquer das garantias previstas na alínea "f" do subitem 8.6 desta Resolução, exceto, Fundo Garantidor.

8.9.3 A inadimplência do encargo mensal prevista no subitem 8.9.2.1 será suportada com os recursos do Depósito para Garantia de Risco do Agente Financeiro por no máximo 12 encargos.

8.9.3.1 A partir do 13º encargo em atraso, os recursos remanescentes serão liberados quando da comprovação da realização da garantia ou da comprovação do vencimento antecipado para liquidação da dívida.

8.9.4 Os valores ressarcidos pelos mutuários deverão retornar à conta específica do Depósito para Garantia de Risco do Agente Financeiro e disponibilizados para movimentação na situação definida no subitem 8.9.2 e 8.9.2.1.

8.9.5 Os recursos remanescentes na conta específica, após o prazo máximo de amortização das operações contratadas no âmbito do Programa, deverão retornar ao FDS.

8.9.6 A administração e movimentação dos recursos da conta depósito garantia de risco do Agente Financeiro serão efetuadas pelo Agente Operador, mediante edição de regulamentação específica.

Art. 2º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso de radiofrequências na Faixa de 2.400 MHz a 2.483,5 MHz por Equipamentos Utilizando Tecnologia de Espalhamento Espectral ou Tecnologia de Multiplexação Ortogonal por Divisão de Frequência.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o Art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, a qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 541, de 18 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 339, realizada em 31 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 2.400 MHz a 2.483,5 MHz por Equipamentos Utilizando Tecnologia de Espalhamento Espectral ou Tecnologia de Multiplexação Ortogonal por Divisão de Frequência, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Estabelecer que as radiofrequências na faixa mencionada no Art. 1º, nas condições previstas no Regulamento anexo, são destinadas ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL



ANEXO

Regulamento SOBRE Condições de uso de Radiofrequências DA FAIXA de 2.400 MHz a 2.483,5 MHz por Equipamentos Utilizando TECNOLOGIA DE ESPALHAMENTO ESPECTRAL ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de FREQUÊNCIA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer condições de uso de radiofrequências da faixa de 2.400 MHz a 2.483,5 MHz por equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de frequência, cujas estações correspondentes utilizem potência e.i.r.p. superior a 400 mW, em localidades com população superior a 500.000 habitantes.

Parágrafo único. Aos equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de frequência, na faixa de 2.400 MHz a 2.483,5 MHz, que não atendam ao estabelecido no caput deste artigo, aplicam-se as condições estabelecidas no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 365, de 10/05/2004.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições e conceitos:

I - Espalhamento Espectral: tecnologia na qual a energia média do sinal transmitido é espalhada sobre uma largura de faixa muito maior do que a largura de faixa que contém a informação. Os sistemas empregando tal tecnologia compensam o uso de uma maior largura de faixa de transmissão com uma menor densidade espectral de potência e uma melhora na rejeição aos sinais interferentes de outros sistemas operando na mesma faixa de frequências;

II - Saltos em Frequência: técnica na qual a energia é espalhada mudando a frequência central de transmissão várias vezes por segundo, de acordo com uma sequência de canais gerada de forma pseudaleatória. Essa mesma sequência é usada repetidamente, de forma que o transmissor recicla continuamente a mesma série de mudança de canais;

III - Sequência Direta: técnica na qual se combina a formação do sinal, que normalmente é digital, com uma sequência binária de maior velocidade, cuja combinação resultante é então usada para modular a portadora de radiofrequência. O código binário - uma sequência de bits pseudaleatória de comprimento fixo que é reciclada continuamente pelo sistema - domina a função de modulação, sendo a causa direta do espalhamento do sinal transmitido;

IV - Sequência Pseudaleatória: sequência de dados binários que tem, na sua formação, ao mesmo tempo algumas características de sequência aleatória e também algumas de sequência não aleatória;

V - Sistemas Híbridos: sistemas que utilizam uma combinação de técnicas de modulação em sequência direta ou multiplexação ortogonal por divisão de frequência e técnicas de saltos em frequência.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 3º Exceto quando estabelecido o contrário, os equipamentos operando de acordo com o estabelecido neste Regulamento podem ser utilizados em aplicações ponto-a-ponto e ponto-multiponto do serviço fixo.

Art. 4º Sistemas de salto em frequência devem possuir as seguintes características:

I - As frequências portadoras dos canais de salto devem estar separadas por um mínimo de 25 KHz ou pela largura de faixa do canal de salto compreendida entre as frequências cujos níveis de sinal estão 20 dB abaixo do máximo, devendo ser considerado o maior valor;

II - O sistema deve saltar para as frequências selecionadas na taxa de salto a partir de uma lista de frequências de salto ordenadas de forma pseudaleatória;

III - Cada transmissor deve, em média, usar igualmente cada uma das frequências;

IV - Os receptores do sistema devem ter largura de faixa de entrada compatível com a largura de faixa do canal de salto dos respectivos transmissores e devem mudar as frequências em sincronia com os sinais transmitidos;

V - Os sistemas devem utilizar, no mínimo, 15 frequências de salto não coincidentes;

VI - Para os sistemas que utilizam menos de 75 frequências de salto, a potência de pico máxima de saída do transmissor não deve ser superior a 0,125 Watt;

VII - Para os sistemas que utilizam um número de frequências de salto maior ou igual a 75, a potência de pico máxima de saída do transmissor não deve ser superior a 1 Watt;

VIII - O tempo médio de ocupação de qualquer frequência não deve ser superior a 0,4 segundos num intervalo de 0,4 segundos multiplicado pelo número de canais de salto utilizado;

IX - Os sistemas podem evitar ou suprimir transmissões em uma frequência de salto particular, desde que, no mínimo, 15 canais de salto não coincidentes sejam utilizados.

Art. 5º Sistemas utilizando sequência direta ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de frequência devem possuir as seguintes características:

I - A largura de faixa a 6 dB deve ser, no mínimo, 500 KHz;

II - A potência de pico máxima de saída do transmissor não deve ser superior a 1 Watt;

III - O pico da densidade espectral de potência, em qualquer faixa de 3 KHz durante qualquer intervalo de tempo de transmissão contínua, não deve ser superior a 8 dBm;

Art. 6º A operação com saltos em frequência do sistema

híbrido, com a operação em sequência direta ou de multiplexação ortogonal por divisão de frequência desligada, deve ter um tempo médio de ocupação, em qualquer frequência, não superior a 0,4 segundos, em um período de tempo, em segundos, igual ao número de frequências de salto utilizadas multiplicado por 0,4. A operação em sequência direta ou modulação digital do sistema híbrido, com a operação por saltos em frequência desligada, deve obedecer aos requisitos de densidade de potência estabelecidos no inciso III do art. 5º.

Art. 7º Exceto no caso de sistemas ponto-a-ponto do serviço fixo, equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de frequência, que façam uso de antenas de transmissão com ganho direcional superior a 6 dBi, devem ter a potência de pico máxima na saída do transmissor reduzida para valores abaixo daqueles especificados nos incisos VI e VII do art. 4º e no inciso II do art. 5º, pela quantidade em dB que o ganho direcional da antena exceder a 6 dBi;

§1º - Sistemas utilizados exclusivamente em aplicações ponto-a-ponto do serviço fixo podem fazer uso de antenas de transmissão com ganho direcional superior a 6 dBi, desde que a potência de pico máxima na saída do transmissor seja reduzida de 1 dB para cada 3 dB que o ganho direcional da antena exceder a 6 dBi;

§2º - Sistemas utilizados de acordo com o estabelecido no §1º deste artigo, excluem o uso de aplicações ponto-multiponto, aplicações que utilizam sistemas radiantes omnidirecionais ou o uso de múltiplos equipamentos numa mesma instalação, transmitindo a mesma informação.

Art. 8º A potência de radiofrequência produzida, em qualquer largura de faixa de 100 KHz fora da faixa na qual o sistema esteja operando, conforme estabelecido neste Regulamento, deve estar, no mínimo, 20 dB abaixo da potência máxima produzida num intervalo de 100 KHz dentro da faixa de operação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As estações de radiocomunicação correspondentes a equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de frequência, operando de acordo com o estabelecido neste Regulamento, operam em caráter secundário, isto é, não têm direito a proteção contra interferências prejudiciais provenientes de qualquer outra estação de radiocomunicação nem podem causar interferência em qualquer sistema operando em caráter primário.

Parágrafo único. Os equipamentos, operando de acordo com o caput, que viçem causar interferência prejudicial em qualquer sistema operando em caráter primário, devem cessar seu funcionamento imediatamente até a remoção da causa da interferência.

Art. 10. As estações correspondentes aos equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral, existentes na data de publicação deste Regulamento, que não atendam ao aqui estabelecido, poderão continuar em operação até 30 de setembro de 2005.

Art. 11. As estações correspondentes aos equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento espectral ou tecnologia de multiplexação ortogonal por divisão de frequência, operando de acordo com o estabelecido neste Regulamento, devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem cumprir os requisitos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Agência.

ATO Nº 49.862, DE 12 DE ABRIL DE 2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, e o art. 8º do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal - PGA-SMP, aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO as solicitações do CVC/Opportunity Equity Partners Ltd., do International Equity Investments, Inc. e do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P. constantes dos Processos n.ºs 53500.006091/2005 e 53500.005590/2005;

CONSIDERANDO os termos da Análise n.º 70/2005, de 1º de abril de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 341/2005, realizada em 12/04/2005, resolve:

Art. 1º. Aprovar a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Citigroup Venture Capital International Brazil, LLC, como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, L.P. controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP, 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A. e Telemig Celular S.A. e da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Brasil Telecom S.A.

Art. 2º. Aprovar a substituição do CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd. pelo Angra Partners Consultoria Empresarial e Participações Ltda. como administrador do CVC/Opportunity Equity Partners, FIA, atualmente denominado Investidores Institucionais do Fundo de Investimentos em Ações, controlador indireto das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal - SMP, 14 Brasil Telecom Celular S.A., Amazônia Celular S.A. e Telemig Celular S.A. e da prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Brasil Telecom S.A.

Art. 3º. Aprovar as alterações decorrentes dos Acordos de Acionistas da Opportunity Zain S.A. e da Futuratel S.A.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE
RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Tornar sem efeito a publicação do despacho datado de 30/07/2003, RÁDIO VALE DO RIO PARANÁ LTDA., exarado nos autos do processo nº 53504.000758/2000, publicado no DOU de 04/03/2005 - Seção 1, página 93.

HIROSHI WATANABE
5ºm exercício

Em 7 de maio de 2003

Processo nº 53516000319/2002 - aplica à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL TIJUTTI, executante do Serviço Especial de Re-transmissão de Televisão, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R\$ 4.259,63 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), por estar incurso nos preceitos do art. 42, IV do Decreto 3965 de 10.10.2001, em infringência ao art. 26 do mesmo diploma legal.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Em 29 de dezembro de 2004

Processo nº 53516000714/2003 e 53516000985/2003- aplica à RÁDIO CULTURA DE MARINGÁ, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R\$ 2.103,52 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e dois centavos), por estar incurso no preceito do art. 122, item 34 do Decreto 52795/1963 c/c arts. 62 e 63 "c" da Lei 4117/1962, em infringência aos itens 5.4.1 e 6.1.1 do Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Onda Tropical, aprovado pela Resolução 116, de 25/03/1999.

Processos nº 53516000988/2002 e 53516001903/2003 - aplica à RÁDIO ATALAIA DE MARINGÁ, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em OM, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R\$ 1.577,64 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), por estar incurso no preceito do art. 122, item 34 do Decreto 52795/1963 c/c os artigos 62 e 63 "c" da Lei 4117/62, em infringência aos itens 3.2.3 e 5.4.2 do Regulamento Técnico para a prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Onda Tropical, aprovado pela Resolução 116, de 25/03/1999.

Em 30 de dezembro de 2004

Processo nº 53516001692/2003 - aplica à RÁDIO VALE VERDE, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na cidade de Jesuítas, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R\$ 1.110,19 (um mil, cento e dez reais e dezesseis centavos), por estar incurso no preceito do art. 122, item 34 e 131 do Decreto 52795/63 c/c art. 63 "c" da Lei nº 4117/1962, em infringência ao item 3.2.3 do Regulamento Técnico para as Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução 67/98.

Processos nº 53516000233/2003; 53516000643/2003 53516000993/2003 e 53516002193/2003- aplica a RÁDIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão em Onda Média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R\$ 4.579,54 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por estar incurso no preceito do art. 122, item 34 do Decreto 52795/63 c/c os arts. 62 e 63 "c" da Lei 4117/62, em infringência aos itens 5.4.2, 6.1.4 e 6.1.7 do Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Onda Tropical, aprovado pela Resolução 116, de 25/03/1999.

HIROSHI WATANABE
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 30 de dezembro de 2002

Processo nº 53516000966/1999 - aplica a FIEL VIGILÂNCIA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, executante do Serviço Limitado Privado de Telecomunicações, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, a pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por estar incurso no preceito do item 13.5 II "a" da Norma 13/97, instituída pela Norma pela Portaria 455, de 18/09/97, em infringência ao item 9.8 do mesmo diploma legal.

ORLANDO DE LUCA JUNIOR
Substituto

Em 27 de dezembro de 2004

Processo nº 53516000370/2002 - aplica a SANDRA YOKO OMURA, a pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por executar o Serviço Radiotelefônico Público sem autorização, na cidade de Carópolis, Estado do Paraná, em infringência ao disposto no art. 163 da Lei 9472, de 16/07/1997.

Processo nº 53516000357/2002 - aplica a CARLOS DE-

Nº 149, sexta-feira, 3 de agosto de 2007

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

27



RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.591, de 5 de junho de 2007, publicada no DOU nº 110, de 11 de junho de 2007, Seção 1, pág. 52 e em Suplemento à presente edição, pág. 20.

Onde se lê:
"MATRIZ
EMPRESA: MASP LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LT-DA

C.N.P.J.: 96.729.975/0001-24
PROCESSO: 25351.009756/2004-05
AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK
BAIRRO: LAGO SUL
MUNICÍPIO: BRASÍLIA
UF: DF
CEP: 71.608-900
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional"

Leia-se:
"MATRIZ
EMPRESA: MASP LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LT-DA

C.N.P.J.: 96.729.975/0001-24
PROCESSO: 25351.009756/2004-05
AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK
BAIRRO: LAGO SUL
MUNICÍPIO: BRASÍLIA
UF: DF
CEP: 71.608-900
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados."

PROCURADORIA
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA COORDENADORA
Em 2 de agosto de 2007

COMERCIO E INDUSTRIA ESSENCIAIS SACCOMAN
LTDA
25351-418860/2006-41 - AIS: 180/06 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

D. C. DE SOUZA RIO PRETO-ME
25351-312782/2005-91 - AIS: 243/05 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização dos produtos irregulares.

DIFUCAP CHEMABRAS QUIM. FARMACEUTICA LT-DA
25351-253055/2006-65 - AIS: 094/06 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência.
DIMPER COMERCIAL LTDA
25351-208017/2005-77 - AIS: 255/05 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EDITORA CARAS S/A
25351-231313/2006-52 - AIS: 085/06 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda dos medicamentos CENTRUM e CENTRUM SILVER, nos moldes em que foi veiculada.

EQUIMED IND. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME
25351-139013/2006-12 - AIS: 132/06 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

FARMACE INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
25351-015832/2004-11 - AIS: 1221/03 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

GLAXO WELLCOME S/A (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)
25351-222738/2005-90 - AIS: 360/05 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de inutilização das embalagens que possuam dupla rotulagem.

GREENPHARMA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
25351-037613/2005-66 - AIS: 020/05 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização dos produtos irregulares.

HIDROALL PISCINAS LTDA (HIDROALL DO BRASIL LTDA)
25351-264401/2005-50 - AIS: 263/05 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Advertência.
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
25351-189329/2005-74 - AIS: 235/05 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização dos produtos irregulares.

LAMY QUIMICA LTDA
25351-167038/2005-25 - AIS: 198/05 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

MASTER PRODUCTION LTDA
25351-299059/2006-90 - AIS: 086/06 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda dos medicamentos CENTRUM e CENTRUM SILVER, nos moldes em que foi veiculada.

NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
25351-053266/2003-57 - AIS: 658/03 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda do medicamento ELIDEL, nos moldes em que foi veiculada.

SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO LTDA
25742-340906/2005-24 - AIS: 005/05 - CVS/BA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

TDC - SER. AUX. DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
25756-428510/2005-59 - AIS: 001/05 - CVS/GO
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

VITAL ATMAN LTDA
25351-370114/2005-88 - AIS: 1351/05 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda dos produtos.

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO TITO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 349, de 28 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho do corrente ano, Seção 1, página 68, onde se lê: RÁDIO BRÁS DO SUACUÍ FM LTDA., leia-se: RÁDIO SÃO BRÁS DO SUACUÍ FM LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 474, DE 27 DE JULHO DE 2007

Criação da Comissão Brasileira de Comunicações nº 13 - Governança da Internet.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a necessidade de que a participação da Administração brasileira nos fóruns internacionais de telecomunicações se dê de modo organizado e eficiente;

CONSIDERANDO que a discussão sobre temas relacionados à Governança da Internet tem se ampliado e assumido papel de extrema importância para a Administração brasileira;

CONSIDERANDO que a definição de políticas globais relacionadas à Governança da Internet podem afetar significativamente o desenvolvimento e a implementação de políticas nacionais associadas a esse tema;

CONSIDERANDO o disposto no item III, subitem 3, alínea c do Regimento Interno de Funcionamento das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs, anexo à Resolução nº 347, de 22 de agosto de 2003;

CONSIDERANDO deliberação tomada pelo Conselho Diretor em sua Reunião nº 442, de 12 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.017953/2007; resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Brasileira de Comunicações nº 13 - Governança da Internet, com a atribuição de coordenar a participação da Administração brasileira de telecomunicações em atividades de fóruns, organismos internacionais, instituições nacionais e outras organizações que tratam de assuntos relacionados à Governança da Internet.

Art. 2º Estabelecer que esta Comissão Brasileira de Comunicações tem caráter permanente e o seu mandato, bem como as suas áreas de especialização constituem anexo a essa Resolução.

Art. 3º Estabelecer que esta Comissão Brasileira de Comunicações deverá apresentar seu Plano de Trabalho ao Grupo de Coordenação das Comissões Brasileiras de Comunicações (GC-CBC), até trinta dias após a sua criação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 66.198, DE 27 DE JULHO DE 2007

Processo nº 53500.032166/2006. Manifestar o entendimento de que as Prefeituras Municipais poderão, nos termos da regulamentação em vigor, prestar os serviços de telecomunicações, no âmbito municipal, de forma indireta, por meio de empresas públicas ou privadas autorizadas para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia; ou, de forma direta, pela prestação do Serviço de Rede Privado, submodalidade do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura, ao território municipal e aos seus municípios, mediante autorização da Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 20 de junho de 2007

Nº 674/2007-CD - Processo nº 53500.001353/2003. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela RÁDIO VIDA E PAZ FM, representada pelo Sr. Luiz Antonio Silva, inscrito no CPF sob o nº 528.709.447-12, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração pelo uso de radiofreqüência sem a competente autorização da Anatel, na execução, sem outorga, de Serviço de Radiodifusão, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, decidiu, em sua Reunião nº 439, realizada em 13 de junho de 2007, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 230/2007/GCJL, de 6 de junho de 2007.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR

Em 10 de julho de 2007

Nº 785/2007 - CD - Ref: Processo nº 53500.000793/2001. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 18, do Plano Geral de Outorgas - PGO, nos autos do processo em epígrafe, contra decisão do Conselho Diretor da Anatel contida no Despacho nº 97/2005 - CD, de 15 de fevereiro de 2005, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1328, de 28 de maio de 2007, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo "in totum" o teor do Despacho expedido pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 186/2007/GCJL, de 21 de maio de 2007, e de conformidade com a Nota Técnica nº 528-2007/PGE/PFE-CRL/Anatel, de 30 de maio de 2007, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 31 de julho de 2007

Nº 860/2007-CD - Ref: Processo nº 53500.006229/2006 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 080/2007-CD, datado de 14 de fevereiro de 2007, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a exigibilidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI referente à renovação das licenças das estações em face da prorrogação da concessão do STFC, decidiu, em sua Reunião nº 443, de 18 de julho de 2007, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 277/2007-GCJL, de 11 de julho de 2007, e de conformidade com a Nota Técnica nº 641-2007/PGE/PFE-CRL/Anatel, de 25 de maio 2007, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Nº 861/2007-CD - Ref: Processo nº 53500.006226/2006 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, Setor 1, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 077/2007-CD, datado de 14 de fevereiro de 2007, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a exigibilidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI referente à renovação das licenças das estações em face da prorrogação da concessão do STFC, decidiu, por meio da Reunião nº 442, de 12 de julho de 2007, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento.

Câmara Municipal de São Paulo

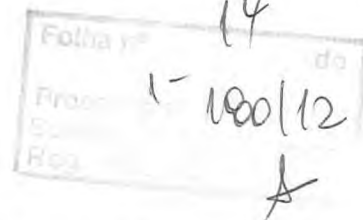
Base de dados : legis
Pesquisa : 14098
Total de referências : 1

Folha nº	13	de
Processo nº	1-180/12	
Sessão nº	1	
Reg. 102-113		

1/1

Título: LEI Nº 14.098 08/12/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.
Projeto: Projeto de Lei Nº 677/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Domingos Dissei
Regulamentação: Decreto nº 49.914/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.098, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 677/05, do Vereador Domingos Dissei – PFL)

Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

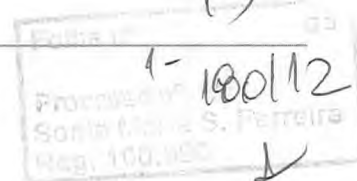
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14668

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.668 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

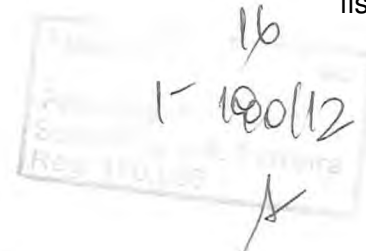
Projeto: Projeto de Lei Nº 626/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 50.554/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º da Lei nº 13.166/2001. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.466/2011 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008**

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

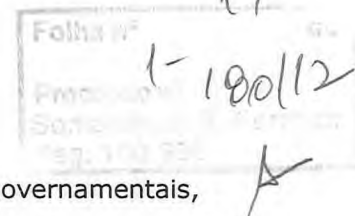
- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;



V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

18
1- 180/12
A

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15466

Total de referências : 1

19

Folha nº	15
Processo	180/12
Série	
Tag	

1/1

Título: LEI Nº 15.466 18/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

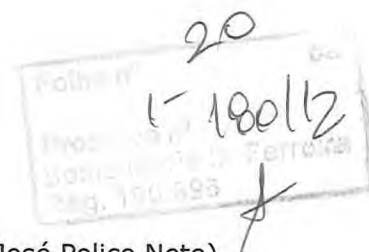
Ementa: Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 298/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto; José Police Neto

Legislação explicativa: Lei nº 14.668/2008 - Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 2



LEI Nº 15.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 298/10, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e José Police Neto)
Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública de ensino". (NR)

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano." (NR)

"Art. 4º

VIII - articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública e da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;" (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

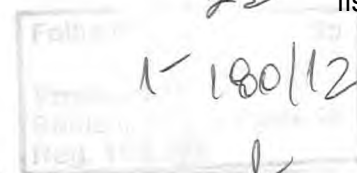
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.



PROJETO DE LEI 01-0681/2003 do Vereador Domingos Dissei

"Dispõe sobre o uso obrigatório de tecnologia de filtragem nos computadores da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores ligados a "Internet" dentro do Município de São Paulo obrigados a instalar tecnologia de filtragem de conteúdo.

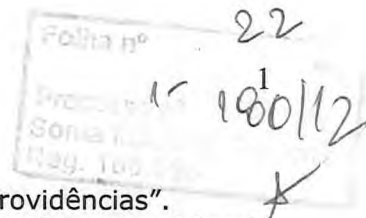
Parágrafo Único - Deverão, dentre outros a critério do Executivo, ser proibidos sites que tenham conteúdos de drogas, pornografia, pedofilia, sexo, violência e armamento.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2003. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0272/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

Institui a Semana Municipal da Inclusão Digital, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal da Inclusão Digital", a ser celebrada anualmente entre os dias 25 e 31 de março, no município de São Paulo.

Art. 2º - A "Semana Municipal da Inclusão Digital" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 3º - A "Semana Municipal da Inclusão Digital" tem por objetivos:

I - Sensibilização da sociedade civil, empresas e governos para a importância da inclusão digital de comunidades de baixa renda;

II - Promoção de palestras, homenagens, debates, simpósios e outras formas de fomentar na sociedade a discussão da inclusão digital;

III - Realização de Workshops de ferramentas úteis da Internet e promoção dos cursos de Educação à Distância (bancos de currículo, sites de busca, SAC, cursos gratuitos, familiarização e acesso ao moodle);

IV - Realização de oficinas relativas à computação e informática, nas unidades dos Telecentros do Município de São Paulo;

V - Confecção de materiais referentes à inclusão digital, computação e uso responsável da Internet.

Art. 4º - Na "Semana Municipal da Inclusão Digital" deverão ser ministradas, nas Escolas Municipais, palestras vinculadas à área.

Art. 5º - A coordenação das comemorações da Semana Municipal da Inclusão Digital ficará a cargo do Executivo Municipal, que atuará em sintonia com os órgãos, instituições e comunidade em geral.

Art. 6º - O Executivo Municipal promoverá parcerias e convênios para a execução de atividades relacionadas à Semana Municipal de Inclusão Digital.

Art. 7º - A Administração Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação desta Lei, publicará Decreto regulamentador.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 89-90

23
1-1800/12
A

PROJETO DE LEI 01-00017/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Estabelece a obrigatoriedade aos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal observarem critérios técnicos de acessibilidade digital, da maneira como específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarem os parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".

Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.

Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.

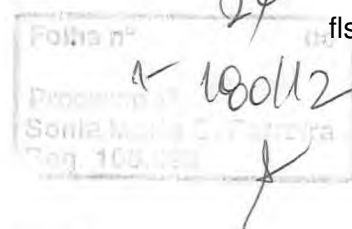
Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88



PROJETO DE LEI 01-00156/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Programa ora criado trata da cessão, pelo Poder Público Municipal, de sinal gratuito de Internet a toda a população no limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone.

§ 3º O acesso à Internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4º - A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 5º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de internet se dar de forma gradual.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I - requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II - não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.

III - se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

IV - o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

VI - exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

§ 1º O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

§ 2º O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º O cidadão beneficiário do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º O sinal interrompido nos termos do caput do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 3º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, o poder executivo providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 4º Na hipótese do usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 5º O sinal e o acesso da pessoa beneficiária poderão ser interrompidos se constatado seu uso irregular ou prejudicial ao serviço prestado ou infringidas as obrigações dos usuários previstas nesta lei.

§ 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

- a) Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;
- b) Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;
- c) Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet.
- d) Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 4º Obriga-se o Município a:

I - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

II - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

Art. 5º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros, responsabilizando-se integralmente pelas ações e omissões praticadas por tais terceiros por meio da internet, devendo responder inclusive pelas consequências que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

III - Arcar inteira e exclusivamente pelos equipamentos e pelos custos, se houver, relacionados à instalação, conexão e utilização do meio físico de comunicação e/ou de telecomunicação necessários à prestação do serviço;

IV - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão e abaixo enumerado:

a) O Usuário se obriga a utilizar todo o conteúdo do site do Internet Gratuita de forma lícita, sendo vedada à reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;

b) É vedado ao Usuário manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais da Prefeitura;

c) É vedado ao Usuário transmitir ou divulgar ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país;

d) É vedado ao Usuário enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como "spam" (bombardeio de mensagens eletrônicas) com conteúdo de qualquer natureza;

- e) É vedado ao Usuário disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;
- f) É vedado ao Usuário forjar endereços de máquinas, de rede ou de correio eletrônico, na tentativa de responsabilizar terceiros ou ocultar identidade ou autoria;
- g) É vedado ao Usuário destruir ou corromper dados e informações de outros usuários;
- h) É vedada a violação da privacidade de outros usuários;
- i) É vedado ao Usuário distribuir, via correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e formas similares de comunicação mensagens não solicitadas do tipo "corrente" e mensagens em massa, comerciais ou não;
- j) É vedado ao Usuário transmitir tipos ou quantidades de dados que causem falhas em serviços ou equipamentos na rede do Internet Gratuita ou de qualquer outro provedor;
- l) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;
- m) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações.
- n) É vedado ao Usuário utilizar o terminal de computador a ele conectado como servidor de dados de qualquer espécie, inclusive: servidores Web, FTP, SMTP, POP3.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 18/05/12 às 15:20 Pz 12/06/12
 Por Lilian RF _____

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Adolfo
 Para Registrar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 21/05/12
[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de
 10 dias, de acordo com o art. 52 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 21/05/12 AS 15:30
 POR Lina
 EM 21/05/12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 24/05/12 AS 15:30h
 POR Lina
 SAÍDA: 28/05 AS: 18 h ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Setor (em) (unidade(s)) desta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 27 a 28 a folha de informação nº
 em 10/8/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Folha nº 27 do proc.nº 01-180 de 20 12Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01135/2012

pl0180-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0180/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que objetiva disponibilizar gratuitamente internet móvel *wi fi* nos transportes públicos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

É indiscutível a importância da informática nos dias atuais. Hoje em dia, ao utilizar o computador, o cidadão tem acesso não só à informação, mas também a um meio de comunicação com o mundo.

Facilitar o acesso à internet nos transportes públicos significa apoiar a difusão da cultura, da comunicação e informação.

Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 215 e 220, bem como com a Lei Orgânica Municipal, art. 191, que expressamente garantem o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0180-12

Folha nº 28 do proc.

nº 01-180 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

“Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Não há que se falar em ofensa aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o art. 3º do projeto prevê que a disponibilização de internet via wi fi será feita de forma gradativa e anual, até o ano de 2014.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/09/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 12

Pág. 87 Col. 4a

Conferido *lp*

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10 / 08 / 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/08/12 às 17:00

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF: 11372

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Joscelino Sabella</i> Sala de Câmara 16/08/2012 <i>[Assinatura]</i> Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2012

Nome Leonardo Amador Pedrazzoli

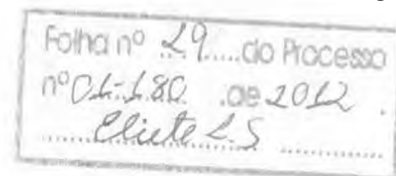
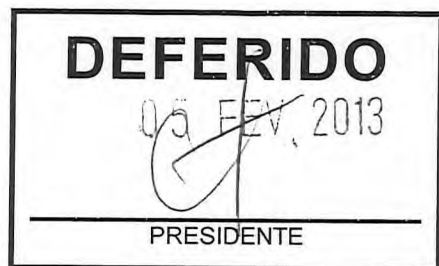
RF. RF: 11372 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Proc. encerrado com 28 fls. Arquivado em 08/01/2013 O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) numerado(s) sob nº 29 e forma de informação sob nº 30. 20.10.2.12012 <i>Eliete L.S.</i>
--

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

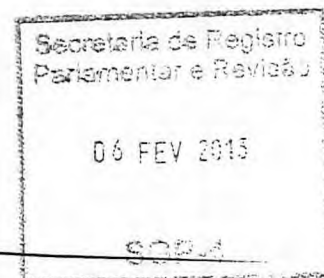
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1

Matéria PL 180/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-180 de 20.12.20.02.2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Política Urbana
28/02/2013

Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 15/03/13 às 16:34h

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Vereador / A Vereadora
POLICIA NETO

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 02/03/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documentação;
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 31.

Em 10/04/2013

Alana
Ana Lúcia de Oliveira Bessa
Assessora Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00313/2013

Folha nº 31 de
Processo nº 01.180.2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823- SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/12.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 180/12**, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1135/2012.

De acordo com o autor da propositura, a disponibilidade de internet móvel no transporte público municipal possibilitará ao usuário checar e-mails, acessar sites e redes sociais, proporcionando maior conforto durante as viagens.

A internet tornou-se, num curto espaço de tempo, um meio de comunicação imprescindível a todos os campos de atividades, revolucionando as formas de relacionamento entre as pessoas e diminuindo as distâncias entre elas. Ao mesmo tempo possibilitou o acesso a um conteúdo de informações inimaginável há alguns anos, permitindo o seu compartilhamento ao redor do mundo.

A disponibilização do acesso à internet no transporte público municipal pode, sem dúvida, beneficiar uma grande parcela da população. Entretanto, a viabilização da implantação desse sistema certamente implicará a adoção de outras medidas referentes, por exemplo, à definição da sua forma de operação, à análise da sua viabilidade técnica e econômica e aos próprios contratos de concessão dos serviços de transportes públicos vigentes, uma vez que estes não devem ter previsto o fornecimento de tal comodidade.

Ante o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente não tem nada a opor à propositura e manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, entendendo que, em função da matéria, as questões anteriormente levantadas poderão ser objeto de melhor avaliação pelas Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10.04.2013.

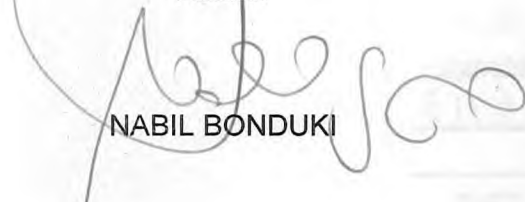

DALTON SILVANO


ANDREA MATARAZZO
Presidente

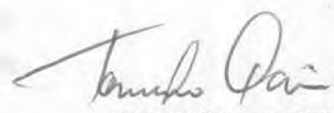

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE


JOSÉ POLICE NETO
Relator


NABIL BONDUKI

17 - RELCOM
17- 00315/2013


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 04 / 2013

Pág. 78 Col. 19

Conferido [assinatura]

A Comissão de ADM

Em 12 / 04 / 2013

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11312

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/4/13 às 18h

RF [assinatura]
Elaine Gomes Gaviole
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Coronel Coriolo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 05 / 2013

Pres. da

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubrica

sob nº 32 e 33 de informação

em 14/6/13

Nome

RF

RF [assinatura]
Elaine Gomes Gaviole
Secretária da Comissão
RF - 100465

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 180/2012

16 - PAR
16- 01051/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 180/2012.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador David Soares, que torna disponível a conexão e o acesso à internet móvel 'Wi Fi' por meio de aparelho móvel celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectam a internet em toda a rede de transporte público municipal, podendo a mesma ser gratuita, ficando a fiscalização deste serviço a cargo da SP Trans.

Nos termos do Artigo 3º da propositura, a disponibilização será oferecida gradativamente, estimando-se que até o ano de 2014, pelo menos 90% (noventa por cento) dos coletivos municipais possibilitem o acesso à internet.

Na visão do nobre Autor a oportunidade e a conveniência do projeto residem no fato de se fornecer comodidade aos passageiros dos serviços de transporte coletivo de passageiros. Por meio da iniciativa, fica possível aproveitar os deslocamentos do transporte público para a realização de tarefas ou desfrute de entretenimento por meio da internet. O autor também aponta a proximidade da Copa de 2014, uma vez que São Paulo será uma das sedes do evento e contará com expressivo contingente de turistas estrangeiros, como fato motivador da iniciativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente aprovou parecer FAVORÁVEL ao projeto.

Em face do exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à propositura na forma do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/6/13

17 - RELCOM
17- 01069/2013





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 180/2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 33 do
Processo nº 05-180/30
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.456

fls. 38


ALFREDINHO

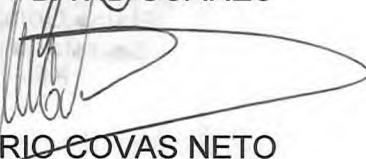

ATILIO FRANCISCO

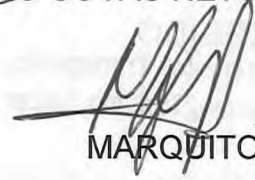

CORONEL CAMILO

Relator


GILSON BARRETO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/06/13

Pág. 49 Col. 19

Conferido _____

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14/06/13

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão

RF - 100405

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17.06.2013 às 17:00

Inamar Alves de Souza Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Vel. Vava
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 28/06/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 34 A37 Em 04/09/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01601/2013

PL 0180/2012

Processo nº 01-180/12
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0180/2012.

Trata-se do projeto de lei 180/2012, de autoria do nobre Vereador David Soares (PSD), que dispõe sobre a *internet* móvel "Wi-Fi" nos transportes públicos e dá outras providências.

O texto apresentado estabelece que a conexão e o acesso à internet móvel "Wi-Fi" por meio de celular, *smartphone*, *tablet*, *notebook* e outros aparelhos que conectam à *internet* deverão estar disponíveis aos passageiros e usuários do transporte público municipal. A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita. A São Paulo Transportes - SPTrans fiscalizará os serviços prestados de internet grátis via "Wi-Fi" pelas concessionárias de transporte público. A disponibilização de internet via "Wi-Fi" será feita de forma gradativa e anual até o ano de 2014, quando pelo menos 90% da frota de transporte público nos coletivos municipais deverão permitir o acesso a internet.

A proposição prevê que o descumprimento da medida sujeitará as permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo à pena multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, aplicada até a devida adequação à legislação.

O autor do projeto, na justificativa apresentada, argumenta que tendo em vista algumas companhias já oferecem viagens locais e interestaduais no Brasil em ônibus equipados com "Wi-Fi", pretende que esses serviços estejam também ao alcance dos usuários dos serviços de transporte público do Município, permitindo momentos de satisfação e entretenimento durante os longos períodos de tempo gasto em viagens quase sempre morosas devido aos grandes congestionamentos de veículos nas vias públicas de nossa cidade.

Em face do exposto e considerando que a propositura reúne os esforços do parlamentar visando alcançar maiores níveis de qualidade para os serviços transporte público de passageiros no Município de São Paulo, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, lazer e Gastronomia é **Favorável** à aprovação do projeto.

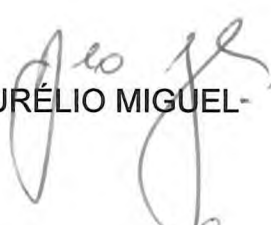


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0180/2012

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 04/09/2013,

SENIVAL MOURA
Presidente


AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG


CLAUDINHO DE SOUZA


SOUZA SANTOS


CORONEL TELHADA

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 01623/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0180/2012

Folha nº 36 do 36 fls. 42
Processo nº 01-180/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
CPF. 101.204-508-12

Voto Vencido

~~PARECER Nº~~

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0180/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares (PSD), dispõe sobre a internet móvel "Wi-Fi" nos transportes públicos e dá outras providências.

De acordo com a propositura deverão estar disponíveis aos passageiros e usuários do transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel "Wi-Fi" por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectam à internet. A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita.

A São Paulo Transportes - SPTrans fiscalizará os serviços prestados de internet grátis via "Wi-Fi" pelas concessionárias de transporte público.

A disponibilização de internet via "Wi-Fi" será feita de forma gradativa e anual até o ano de 2014, quando pelo menos 90% da frota de transporte público nos coletivos municipais deverão permitir o acesso a internet.

O descumprimento da medida sujeitará as permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo à pena multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por mês, aplicada até a devida adequação à legislação.

Depreende-se da justificativa do autor que tendo em vista algumas companhias já oferecem viagens locais e interestaduais no Brasil em ônibus equipados com "Wi-Fi", esta propositura pretende que esses serviços estejam também ao alcance dos usuários dos serviços de transporte público do Município, permitindo momentos de satisfação e entretenimento durante o longos períodos de tempo gasto em viagens quase sempre morosas devido aos grandes congestionamentos de veículos nas vias públicas de nossa cidade.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor do projeto de lei, entendemos que a propositura agregará custos adicionais, não desejáveis na atual conjuntura econômica e que dificilmente seriam suportados pelos usuários, empresas concessionárias ou governo, de forma que somos CONTRÁRIO à aprovação do projeto.



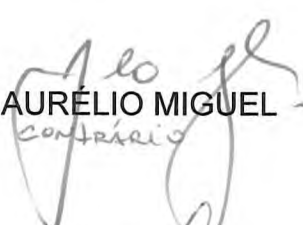
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0180/2012

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 04/09/2013.

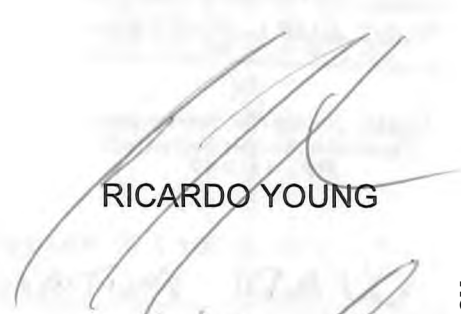
folha nº 37 ou
Processo nº 01-180/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12


SENIVAL MOURA
Presidente


AURELIO MIGUEL
CONTRÁRIO


CLAUDINHO DE SOUZA
CONTRÁRIO


CORONEL TELHADA
Contrário


RICARDO YOUNG


SOUZA SANTOS
contrário


VAVÁ

Relator

17 - RELCOM
17- 01622/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/09/2013
Pág. 84 Col. 4
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de FINANÇAS
Em 05/09/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/09/13 às 13:45
RF. _____

CR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

À Vereador / A Vereadora
WADI MUTAN
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 18/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 38 e 39
Em 01/10/13

CCM
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-0180 de 2012
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

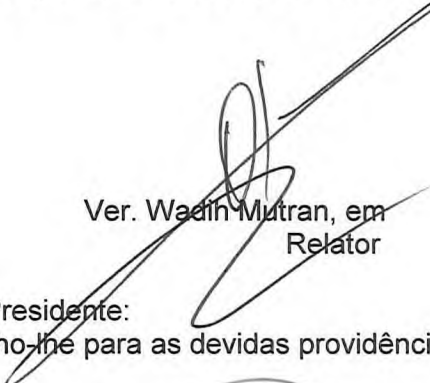
fls. 45

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 180/2012:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Wladimir Murtran, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	39	do Processo
n° 01-	0180	de 2012
[assinatura]		

fls. 46

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00446/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 180/2012, de autoria do Vereador David Soares, que *dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

40a
40
nº 97 a 105 Em 06 / 02 / 14
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 48

São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 37/14 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0446/2013

15 - DOCREC
15-00101/2014

Folha nº

Processo nº 01-180/12

Mônica Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 180/12, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva disponibilizar o serviço de internet móvel "Wi Fi" nos transportes públicos, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/crrtan
Resp 180-12

CMSP - SGP-22 - 20/01/2014 - 13:23 - 006505 - 1/1

À Comissão de *FINANÇAS*
Em *20/01/2014*
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP 22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em *27/10/14* às *14h30*
RF *11254*
[Assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Fls. 50
Processo nº 01-180-12
Vintus Moreira do Nascimento
RF. 11.2817-8GP-12

Folha de Informação nº 24

Memorando nº 696/2013-ATL III, TID nº 11.030.569, em 09/10/2013 (a) 24

Int.: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Ass.: Projeto de Lei nº 180/12, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de Internet móvel Wi-Fi no Sistema de Transporte Público Municipal.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 180/13, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de Internet móvel Wi-Fi no Sistema de Transporte Público Municipal, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a SPTRANS se manifestou pelo veto total ao referido PL.

A Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação e Receita daquela empresa considerou que há interesse público no tema, porém, por entender que há necessidade de exclusão dos artigos 2º e 4º da PL, que tratam da fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público e da imputação de multa pelo descumprimento da lei, opina pelo seu veto.

Em manifestação jurídica, a SPTrans também opina pelo veto, apontando que há vício de iniciativa, entendendo que tal matéria seria de competência do Sr. Prefeito, além de entender que haveria aumento de despesas aos concessionários e permissionários não previstas em contrato.

Ademais, aquele Departamento Jurídico concordou com o posicionamento da área técnica, no sentido de exclusão dos artigos 2º e 4º, e notou outra impropriedade no citado artigo 2º:

“Outra impropriedade a destacar, a previsão contida no artigo 2º do Projeto de Lei em referência, que inclui a fiscalização somente para os serviços de internet prestados pelas concessionárias, não mencionando os permissionários de serviços públicos de transporte.”



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha de Informação nº.....

Memorando nº 696/2013-ATL III, TID nº 11.030.569,

em 09/10/2013 (a)

É a síntese do necessário. Passamos à opinar.

Em que pese o posicionamento daquela D. empresa, entendemos que as ponderações técnicas de fls. 18 apontam para o interesse público da medida, sugerindo, contudo, o veto dos artigos 2º e 4º do referido Projeto de Lei.

Sob os fundamentos apresentados pelo Departamento Jurídico, entendemos que quanto ao vício de iniciativa, se houver sanção do Exmo. Sr. Prefeito, esta restará suprida; No tocante à impropriedade apontada no artigo 2º, entendemos que caso sejam incluídos os permissionários, tal impropriedade também restará suprida.

Com relação aos impactos financeiros decorrentes da aprovação da medida, sugerimos que seja verificada a possibilidade de se consultar a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderão melhor se manifestar sobre o assunto.

Desta forma, se excluídos os artigos 2º e 4º do Projeto de Lei em comento, e alterado o artigo 3º para que a disponibilização de internet via Wi Fi seja feita de forma gradativa e anual, sem configurar a obrigatoriedade de conclusão desses serviços até 2014, quer nos parecer que o referido Projeto atinge sua finalidade social, como assim apontou a área técnica da SPTrans.

Submetemos, contudo, à apreciação e deliberação de V.Sa.

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

SIMONE DE SOUZA BRITO

Assessora Jurídica – SMT/AJ
OAB /SP 283.626

DE ACORDO:

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município – SMT.AJ
OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Processo nº 01-180/12
Vitorius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº.....

Do Memorando nº 696/2013 – ATL III – TID 11.030.569

em 09/10/2013 (a).....

Int.: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Ass.: Projeto de Lei nº 180/12, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de Internet móvel Wi-Fi no Sistema de Transporte Público Municipal.

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 180/12, desde que sejam levadas em consideração as recomendações daquela Assessoria.

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT

15:14 22/10/2013 020951 SGM PROTOCOLADO

**Do EE 2013/16630
PA 2013-0.289.726-4**

44/ Adriana Figueiredo
Prot. 122.681-9
Folha nº 401 SPTrans

Processo nº 01-180/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao projeto de Lei nº 180/12, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a Internet móvel Wi-Fi, nos transportes públicos.

**Ao
Sr. Ciro Biderman
Chefe de Gabinete**

CÓPIA

De acordo com o relato da Folha de Informação nº06, de 13/09/2012, elaborado pela então Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação e Receita, foram apresentadas as considerações ao Projeto de Lei nº 180/12, de autoria do excelentíssimo Vereador David Soares, que dispõe sobre a Internet móvel WiFi nos transporte públicos.

Lembrando que compartilhamos a iniciativa oportuna e bem encaminhada do nobre Vereador, com a preocupação de acesso à internet, por parte dos usuários do transporte público na cidade de São Paulo, afim de propiciar um melhor conforto para as viagens urbanas.

Como mencionado na folha de informação supra citada, já está incluso no anexo do edital para prestação de serviço do transporte público na cidade de São Paulo, elaborado pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans, Gestora do Transporte Público, a implantação de equipamentos embarcados e o item WiFi está inserido neste novo sistema.

Com isso, alcançamos também um dos objetivos com essa nova sistemática, que é uma otimização de custos no que se refere a concentração de serviços dentro do veículo, em um único equipamento. Pois optando por equipamentos separados, serão adicionados novos custos e consumo maior de energia elétrica do veículo.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 180/12 será atendido nesse processo e deixamos o convite antecipado ao nobre Vereador e sua equipe para visitar uma das linhas pela qual essa inovação está sendo testada.

Neste momento, não conhecemos os valores envolvidos para tal implementação e observamos ser necessário uma consulta pública para conhecimento desse cenário, caso seja a opção de implantação imediata e separado do equipamento embarcado previsto pela SPTrans, os custos de equipamento, sua instalação, contratação de prestação de serviços para acesso à rede mundial (internet) e manutenção.

Independente do exposto, segue uma sugestão de configuração mínima de equipamento para instalação em veículos:

O equipamento deve possuir características de possibilitar aos passageiros do ônibus urbano, navegar na Internet (rede mundial) e estar desenvolvido para fornecimento de comunicação de dados em movimento.

Adriana Figueiredo

Prom. 182.681-9

Processo nº 01-180/12

Vinícius Moreira do Nascimento

11.261 - SGP-12

• Principais características:

- ✓ Alta sensibilidade na captação de sinais 3G e/ou superior;
- ✓ Modem interno, com velocidade de até 7.2 Mbps downlink e 5.76 Mbps uplink;
- ✓ Rápida reconexão na troca de torre (configurado para uso em movimento);
- ✓ Alimentação e auto regulável de 10V – 32V (conexão direta com a bateria do veículo);
- ✓ Isolamento de usuários (protegendo o dispositivo do usuário de uma invasão por outro);
- ✓ Saída para rede cabeada (também isolada);
- ✓ Possibilitar enlace por VPN;
- ✓ Possibilitar criação de página inicial com contrato de aceite por parte do usuário (necessário);
- ✓ Possibilitar fixação;
- ✓ Possuir caixa em aço com resistência a vibrações;
- ✓ Possibilitar gerenciamento e monitoramento remoto;
- ✓ Suportar conexões do tipo: HSUPA, HSDPA, EDGE, GPRS, GSM;
- ✓ Trabalhar com as frequências: WCDMA 850/1900/2100 MHz - EDGE/GPRS/GSM 850/900/1800/1900 MHz.

Em, 25 de novembro de 2013.


Gilmar Loepper

Superintendente de Tecnologia da Informação

CÓPIA



Folha de Informação DJ/SJU sem número, de 27/11/2013.



Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 180/12, de autoria do vereador David Soares, dispõe sobre a Internet Móvel Wi Fi nos transportes públicos.

Folha nº 103 46

Processo nº 01-180/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Dr. José Maria Franco de Godoi Neto - DJ

COPIA

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o presente Processo foi por nós recebido nesta SJU na tarde de ontem, 26 de novembro de 2013.

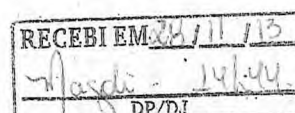
Em vista do prazo exíguo e considerando as questões levantadas no âmbito desta SPTrans (Área de Tecnologia da Informação e Área Jurídica), com as quais concordamos, bem como as ponderações, argumentos e conclusões alcançadas por SMT-AJ, resta-nos encaminhar o presente Processo para prosseguimento.

Destacamos, entretanto, as seguintes questões que entendemos relevantes: **(i)** continuam desconhecidos os custos estimados na implementação da iniciativa; **(ii)** com a eliminação do artigo 2º, sanada estará a não menção do termo “*permissionários*”; e **(iii)** entendemos que o vocábulo “*poderá*”, inserto no parágrafo único do artigo 1º, encerra ideia dúbia e/ou pouco precisa acerca da gratuidade da iniciativa.

Assim, segue o presente Processo Interno para avaliação superior e, em caso de aprovação, devido encaminhamento para Secretaria Municipal de Transportes para final avaliação.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

Marcelo Casadei Abumussi
OAB/SP 118.144
DJ/SJU





SPTrans

Folha de Informação nº 38

Do PA 2013-0.289.726-4
Registro SPTrans EE 2013/16630

em 29/11/2013

(a)

Alice Maria dos S. Menon
PROT. 092.029-1
SPTrans

Folha nº

Processo nº 01-180/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador José Américo.

Assunto: Projeto de Lei, 180/12, de autoria do Vereador David Soares, dispõe sobre a internet Móvel Wi Fi nos transportes públicos. Pedido de Subsídios. (Of. SGP 12 nº 0446/13).

SMT/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas responsáveis, às fls. 32, 33 e 36.

Em 28 de novembro de 2013

DANIELA COIMBRA SWIA TEK
Chefe de Gabinete

Vedi



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha nº 105 2 fls. 57

Processo nº 01-180/12

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Folha de Informação nº 39

Do Processo nº 2013-0.289.726-4 em 03/10/13 (a) Gislene

Gislene Campos
Resp. pela Seção Administrativa
SMT. 001
R.F. 315.384.3.01

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 180/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Internet móvel Wi-Fi nos transportes públicos.

Inf. nº 5086/13

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente com as informações prestadas pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans, às fls. 32, 33 e 36.

São Paulo, 29 de novembro de 2013

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete - SMT

bbs

COPIA

14:08 03/12/2013 024838 SAN FERNANDO

Matéria PL 180/2012. Não foi possível extrair as assinaturas de arquivo migrado do ECM.

Segue em anexo, para o(a) senhor(a) documentista(s)
 e papel da(s) folha(s) sob talha(s)
 nº ~~106~~ 49 Em 10/02/14
 Gale César Rodrigues 
 RF: 11.287 e Técnica Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 106 do proc.
nº 01-180 de 20 17
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 02384/2013

REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, seja incluído como coautor do Projeto de Lei nº 180/12, conforme a assinatura de anuência abaixo aposta.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

DAVID SOARES
Vereador

RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

CMSP - SGP.22 - 10/12/2013 - 17:41 - 006229 - 1/1



RN/maf

A Comissão de:

Finanças

11/07/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/12/13 às 18h00
RF

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.257

Redistribuído ao Vereador Laércio Benko
Para relatar.
ala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/04/14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo nesta data documento elaborado
sob nº 1072108 e folha de informação nº 50 e 51
em 26/5/14
Nome Elaine Gonçalves Cavali
RF 100455
Secretaria de Comissão SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº

 16 - PAR
16- 00610/2014

DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2012

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores David Soares e Ricardo Nunes, visa disponibilizar aos passageiros e usuários do transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel 'Wi Fi' por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectam a internet, podendo ser gratuita.

O projeto prevê que a São Paulo Transportes - SPTrans fiscalizará os serviços prestados de internet grátis via 'Wi Fi' pelas concessionárias de transporte público, que a disponibilização de internet via 'Wi Fi' será feita de forma gradativa e anual até o ano de 2014, quando pelo menos 90% da frota de transporte público dos coletivos municipais deverão permitir o acesso à internet, além de cláusula de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês, aplicado às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo até sua adequação à legislação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

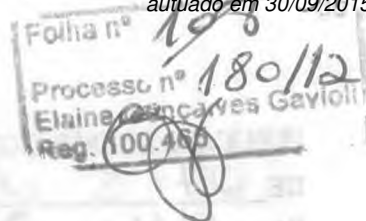
Entretanto, o Poder Executivo Municipal, em resposta a quesitos enviados por esta Comissão, sugeriu algumas alterações de modo a aperfeiçoar a propositura, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 180/2012


Dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

 17 - RELCOM
17- 00619/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 1º Ficam disponibilizados aos passageiros e usuários do transporte público municipal a conexão e o acesso à internet móvel 'Wi Fi' por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectam a internet.

Parágrafo único A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte público municipal poderá ser gratuita.

Art. 2º A disponibilização de internet via 'Wi Fi' será feita de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

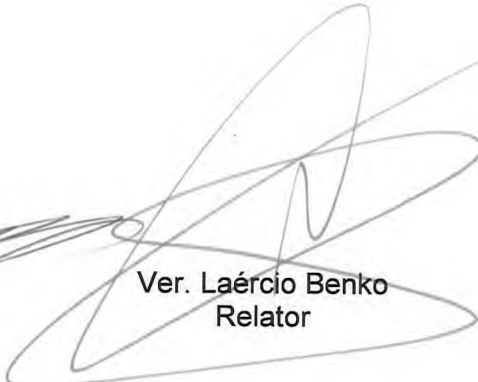
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014.



Ver. Milton Leite
Presidente



Ver. Laércio Benko
Relator

Ver. Adilson Amadeu



Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares



Ver. Jair Tatto

Ver. Abou Anni



Ver. Paulo Fiorilo



Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/5/14

Pág. 124 Col. 3º

Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

À SGP-21
São Paulo, 27/5/14

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº (n)
52 - e folha de informação
sob nº - 04/08/14
Lívia Osmiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP-21 - RF. 11.020

Passemos ao item seguinte.

- "PL 180/2012, dos Vereadores DAVID SOARES (PSD) E RICARDO NUNES (PMDB). Dispõe sobre a internet móvel Wi Fi nos transportes públicos e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 180/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 55 e
folha de informação sob
nº 25/02/2012

Antônio Siqueira
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51000

LIDO HOJE
09 DEZ. 2014
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 180/12

Vereador David Soares

Dispõe sobre a disponibilização de acesso à Internet móvel aos usuários do serviço de transporte coletivo público de passageiros mantido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Deverá ser disponibilizado, aos usuários do serviço de transporte coletivo público de passageiros mantido pela Prefeitura do Município de São Paulo, acesso à Internet móvel via Wi-Fi, por meio de celulares, computadores portáteis, "smartphones", "tablets e outros dispositivos móveis habilitados a essa finalidade.

Parágrafo único. A disponibilização de acesso à internet móvel Wi-Fi em toda a rede de transporte público, conforme previsto no "caput", poderá ser gratuita.

Art. 2º A implantação do disposto nesta lei dar-se-á de forma progressiva, subordinada à existência de condições técnicas e à sua viabilidade econômica, a critério do Executivo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub PL 180-12

CMSP - SEP. 21 - 09/12/2014 - 18:40 - 002279 - 1/1

Publicado no D.O.C.
Em 10/12 2015
Página 100 Col. 1
Conferido: 
Lizis Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

RECIBO
08 DEZ 2014
1075

Al - 900000 - 04-01 - 11/05/2010 - 15, 162 - 090